



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 089/2021

Santa Luzia, 21 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

RECEBIDO
Data: 21/07/2021 à 16h 52min
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 138/2021**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das plantas baixas e/ou croquis no site da Prefeitura Municipal dos bairros reconhecidos pelo Município de Santa Luzia, e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Glayson Johnny.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Observa-se que o nobre *edil* afirmou em sua justificativa¹ que há dificuldades no acesso às plantas baixas e croquis dos bairros do Município para acompanhamento e elaboração de proposições legislativas, bem como verificação por parte dos munícipes, estudos e pesquisas escolares.

Ocorre que, em pese a meritória propositura, observa-se que esta é dotada de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, conforme será exposto a seguir.

I – DA INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA

Percebe-se que o art. 1º da proposta *sub examine* cria obrigações para o Poder Executivo, desrespeitando, por conseguinte, o princípio constitucional da separação de

¹ Link disponível para consulta em:
<http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=17642&arquivo=Arquivo/Documents/PL/17642-202105201650038305.pdf#P17642>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

poderes, tendo em vista que se trata de projeto de lei de autoria legislativa que termina por criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo, invadindo a esfera da gestão administrativa, cuja gerência cabe ao Prefeito e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Veja-se o mencionado dispositivo:

“Art. 1º Fica estabelecido (sic) a obrigatoriedade de divulgação no site da Prefeitura Municipal, das plantas baixas e/ou croquis dos bairros reconhecidos pelo Município de Santa Luzia.” (grifos acrescentados)

Com isso, por mais nobre e bem intencionada que seja tal proposta, ela resta eivada de vício de constitucionalidade visto que, caso a norma seja sancionada, evidente que ficará a cargo do Poder Executivo, por meio de suas secretarias municipais, toda a estruturação, a implementação e a execução do sítio eletrônico, nos moldes estabelecidos, evidenciando, por conseguinte, a inconstitucionalidade da proposição, em razão da inobservância do princípio constitucional da separação dos Poderes.

E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles², a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Complementa ainda o nobre autor:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (grifos acrescentados)

Logo, o Legislativo invadiu competência que não lhe é devida, na medida em que atribuiu incumbências ao Poder Executivo Municipal, ao determinar como o Poder Executivo gerenciará o seu respectivo sítio eletrônico, sendo esta uma atribuição típica da função administrativa.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Salienta-se que o inciso III do art. 50 da Lei Orgânica do Município é expresso no sentido de que é de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as atribuições da Administração Pública Municipal, *in verbis*:

“Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;

.....”
(grifos acrescidos)

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Mineira. Nesse caso, a alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 66 e o inciso XIV do *caput* do art. 90, ambos da Constituição Estadual, de 1989, determinam que:

“Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

.....
III - do Governador do Estado:

.....
f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

.....”
(grifos acrescidos)

“Art. 90 - Compete **privativamente ao Governador do Estado**:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

XIV - *dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*;

.....”
(grifos acrescidos)

Ademais, como cediço, o devido processo legislativo somente se perfaz quando todo o processo de produção legislativo obedece, na integralidade, às diretrizes fixadas na Constituição Federal, de 1988, na Constituição Estadual, de 1989, e na Lei Orgânica do Município para a criação ou alteração de leis, **devendo-se observar, em especial, o desenho constitucional de repartição de competências para dar início à lei.**³

Dessa forma, o modelo do processo legislativo federal inserto no § 1º do art. 61 da Constituição da República, de 1988, **deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória.**⁴

Destarte, segundo a alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 66 e o inciso XIV do *caput* do art. 90, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, **compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da estrutura administrativa e organização do Município.**⁵

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁶, por meio de seu Órgão Especial no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 0489394-28.2014.8.13.0000, de relatoria do Desembargador Walter Luiz, pontuou, em situação semelhante, que há situações em que o texto constitucional estabelece a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo, limitando ademais a atuação do legislador (inciso III do *caput* do art. 66 da Constituição Estadual e § 1º do art. 61, da Constituição da República, de 1988), justificando-se a **obrigação constitucional de que o processo legislativo seja iniciado necessariamente pelo Chefe do Poder Executivo, especialmente quando enseja cumprimento de obrigação para a Administração Pública.**

Em seu voto na supracitada ADI, continuou o nobre Relator:

³ PREFEITURA DE GOIÂNIA. Mensagem nº G-091/2018. *Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 197/2018*. Disponível para consulta em: http://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2018/lo_20181227_000010300_men_000000091.pdf.

⁴ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.060486-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/10/2016, publicação da súmula em 27/01/2017.

⁵ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.071244-9/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/12/2015, publicação da súmula em 18/12/2015.

⁶ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048939-4/000, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/06/2015, publicação da súmula em 21/08/2015.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Vale enfatizar que não cabe aos parlamentares tratar da mencionada matéria, vez que cabe somente ao Chefe do Poder Executivo dispor, na forma da lei, sobre organização e a atividade do Poder Executivo, como prevê a Constituição do Estado em seu artigo 90, inciso XIV.

.....
Verificou-se, assim, não só abuso de poder de iniciativa, como também usurpação da competência exclusiva do Prefeito Municipal, porquanto a disposição a Lei municipal [...] impõe obrigação, ao Poder Executivo, relativa à organização e à atividade administrativas, tornando flagrante a ingerência do Poder Legislativo na autonomia da Administração Pública municipal e inclusive com possibilidade de acarretar aumento de despesas, sem indicação de fonte de custeio...".

.....
Portanto, houve a ingerência do Poder Legislativo municipal em questões que dizem respeito somente ao Chefe do Poder Executivo (art. 90, XIV e 170, parágrafo único, da CEMG), com o que, dita ingerência está em confronto direto com o princípio da separação dos poderes a que aludem os artigos 6º e 173 da CEMG, como já exposto. Assim, da forma como prevista na Lei aqui discutida, a ingerência do Legislativo em atos típicos da competência do Poder Executivo, fere o disposto no art. art. 173, §1º, da Constituição Estadual, que consagra o princípio da separação dos poderes, como se sabe:

Salienta-se que este tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, conforme já pontuado. E, em complemento, descreve-se ainda a ementa da supracitada ADI nº 1.0000.14.048939-4/000⁷:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES - COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo referente à organização e a

⁷ (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.048939-4/000, Relator(a): Des.(a) Walter Luiz, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/05/2015, publicação da súmula em 21/08/2015)





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

atividade do referido Poder. Incide em inconstitucionalidade a lei, resultante de iniciativa parlamentar, que dispõe acerca de matéria eminentemente afeta a outro Poder, mormente, porque gera obrigações para o Poder Executivo e eventual aumento de despesa, sem indicar fonte de custeio. Configurada restou a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, circunstância que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.”

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei, sob pena de restar prejudicada a harmonia entre os Poderes.

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, resta evidente que a Proposta interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, eis que elenca atos que necessariamente deverão ser implementados por este Poder.

Assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e ao art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL AFETA À MATÉRIA E DA CONSEQUENTE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Mais a mais, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação⁸, quando consultada acerca do interesse e da pertinência da propositura em análise, informou que a mencionada pasta já disponibiliza em sua página do sítio eletrônico da Prefeitura, grande parte das plantas/loteamentos/desmembramentos aprovados pelo Município, ressalvados os casos em que os processos de digitalização dos referidos documentos restam prejudicados em razão da má qualidade das vias físicas.

Ressalta-se, conforme afirmado pela referida Secretaria⁹ que há, atualmente, em curso um processo de digitalização do restante do acervo das plantas de desmembramentos aprovados visando, dentre outros objetivos, a disponibilização dos citados documentos ao público, consagrando-se o princípio constitucional da publicidade.

Link disponível para acesso ao citado sítio eletrônico disponível em:

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/secretarias/secretaria-de-desenvolvimento-urbano/>

Veja-se:

3.699 - Anexo V
2.899 - Anexo VI 1
2.693 - Anexo VI 2

Medidas Compensatórias

3.064 - Regulamenta o procedimento para a implantação de equipamentos sociais e comerciais em razão de empreendimentos de impacto no Município
3.091 - Altera o Decreto nº 3.064 para regulamentar o procedimento de fixação de medidas compensatórias
3.799 - Cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU

Conferência das Cidades - Etapa Santa Luzia

Regime Comissão Preparatória - 6ª Conferência das Cidades - Etapa Santa Luzia
Portaria 19.10E - 5ª Conferência das Cidades - Etapa Santa Luzia
Portaria 18.20E - 6ª Conferência das Cidades - Etapa Santa Luzia
Programação
Texto Base 1
Texto Base 2
Texto Base 3
Texto Base 4

Plantas dos Parcelamentos Aprovados (acesse)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Endereço: Avenida VIII 50 - Cidade Comprida - Santa Luzia - MG, CEP:33045-090 - Horário: 0h - 18h - Telefone: (33) 3619-5500
Copyright © 2013
Desenvolvido por Associação Comunicação e Desenvolvimento de TI

A título de exemplo, verifica-se que:

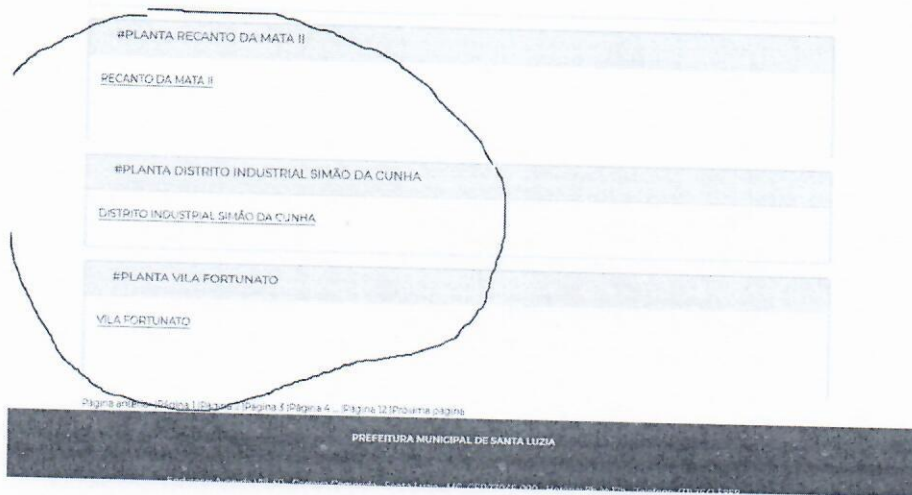
⁸ Comunicação Interna nº 998/2021

⁹ Comunicação Interna nº 998/2021



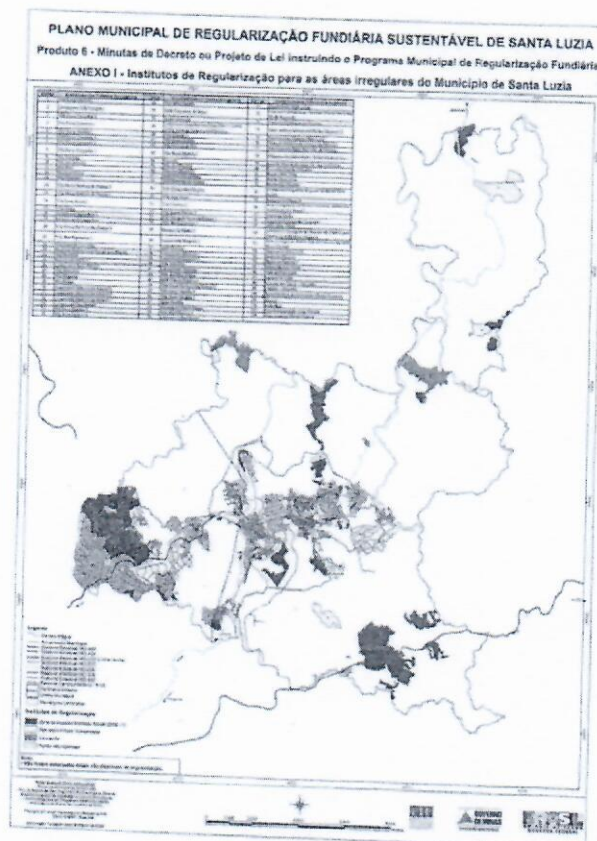


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



Prosseguiu a referida pasta esclarecendo que em relação às informações dos bairros, vilarejos, vilas e aglomerados que ainda não possuem regularização, os dados podem ser obtidos por meio dos anexos da Lei nº 3.922, de 13 de abril de 2018, que “Dispõe sobre a regularização Fundiária de assentamentos irregulares no Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

Veja-se:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Table with 5 columns: Código, Assentamentos Urbanos Irregulares, Código, Assentamentos Urbanos Irregulares, Código, Assentamentos Urbanos Irregulares. It lists various urban settlements and their corresponding codes.

Ressalta-se que os mencionados documentos também podem ser obtidos no sítio eletrônico da Fundação Israel Pinheiro, órgão responsável pela elaboração do processo de Regularização Fundiária no Município.

Link disponível para consulta do referido sítio eletrônico disponível em:

https://israelpinheiro.org.br/2019/05/30/planos-municipais-de-regularizacao-fundiaria-e-reducao-de-risco-santa-luzia/

Portanto, resta evidenciada a contrariedade ao interesse público, vez que, conforme aduzido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, o Poder Executivo já publica a maior parte das plantas/ loteamentos/desmembramentos aprovados pelo Município, sendo que, não vem poupando esforços para disponibilizar as restantes.

III - DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta se mostra incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º, a alínea “f” do inciso III do caput do art. 66 e o inciso XIV do caput do art. 90, todos da Constituição Estadual, de 1989), revelando-se





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

inconstitucional por vício de iniciativa e imposição de obrigações ao Poder Executivo, que não pode ser compelido em sua atuação com medidas legislativas que interfiram em sua órbita de atribuições administrativas, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que pretende determinar como será implementado, executado e regulamentado o respectivo sítio eletrônico do Poder Executivo.

Além disso, a propositura em comento se mostra contrária ao interesse público, vez que, conforme informado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação¹⁰:

a) já se encontra disponível em sua página localizada no sítio eletrônico da Prefeitura, grande parte das plantas/loteamentos/desmembramentos aprovados pelo Município;

b) em relação às informações dos bairros, vilarejos, vilas e aglomerados, que ainda não possuem regularização, os dados podem ser obtidos por meio dos anexos da Lei n° 3.922, de 2018;

c) os mencionados documentos de que tratam o item “b”, também podem ser obtidos no sítio eletrônico da Fundação Israel Pinheiro, órgão responsável pela elaboração do processo de Regularização Fundiária no Município.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei n° 138/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4° do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	21 / 07 / 21
NOME:	Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA:	Matricula: 33.540
<i>Emanuel</i>	
SETOR DE PROTOCOLO	

¹⁰ Comunicação Interna n° 998/2021

